



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025**

*Dispõe sobre o procedimento para tramitação dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 126-D, § 1º, do [Regimento Interno](#);

CONSIDERANDO a [Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos para a formação de precedentes qualificados;

CONSIDERANDO que no sistema de precedentes qualificados importam os motivos determinantes (*ratio decidendi*), que são encontrados nos fundamentos da decisão e não no dispositivo;

CONSIDERANDO que a interpretação e aplicação do art. 978, parágrafo único, do [Código de Processo Civil](#), deve ser adaptada à realidade de cumulação objetiva de pedidos típica do Processo do Trabalho a justificar interpretação restritiva do tema “recurso” utilizado no referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO que parte do procedimento para formação destes precedentes já está definido no [Regimento Interno](#) deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Sessão Administrativa Ordinária da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência Regional - SUR, realizada em 10 de fevereiro de 2025, na qual foram analisados e referendados os termos da minuta, com as devidas alterações, nos autos do PROAD nº 4761/2025,

RESOLVE:

Art. 1º A instauração e tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC) observarão o quanto disposto no [Regimento Interno](#) deste Tribunal e, supletivamente, o disposto na presente Resolução e, no que couber, nas Notas Técnicas deste Tribunal sobre o tema.

Art. 2º O requerimento de instauração do incidente será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal que,

ao recebê-lo determinará:

I - a distribuição do incidente na classe e na competência da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência Regional ou da Subseção competente, na forma dos arts. 69-A a 69-C do [Regimento Interno](#);

II - a comunicação ao juízo da causa de origem para a imediata suspensão do curso da causa-piloto até decisão de admissibilidade;

III - a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas - NUGEPNAC sobre a instauração do incidente para ampla divulgação e para cumprimento de demais medidas legais.

Art. 3º Recebido o incidente, o órgão julgador competente (na forma dos arts. 69-A a 69-C do [Regimento Interno](#)) realizará de imediato a sua distribuição.

Art. 4º O(A) relator(a) sorteado(a) poderá indeferir liminarmente o incidente nas hipóteses previstas no art. 126-H do [Regimento Interno](#), bem como determinar o saneamento do vício, quando possível.

Parágrafo único. Do indeferimento liminar caberá agravo interno nos termos do § 2º do art. 126-H do [Regimento Interno](#).

Art. 5º Não ocorrendo indeferimento liminar, o(a) relator(a) determinará expedição de ofício à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias corridos, com caráter informativo quanto às correntes interpretativas do direito controvertido.

Art. 6º Recebido o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência ou no término do prazo previsto para tanto, o(a) relator(a) encaminhará à Presidência da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência Regional - SUR, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, voto sucinto propondo a admissibilidade ou inadmissibilidade do incidente.

Parágrafo único. Ao propor a admissibilidade do incidente, o(a) relator(a) fará constar no voto, em tópico próprio e destacado, a questão jurídica da tese a ser firmada no incidente, circunstanciando todos os contornos da matéria fática incontroversa nos autos sobre a qual se assenta a controvérsia jurídica.

Art. 7º Não admitido o incidente, cópia da decisão será enviada ao(à) requerente e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, e ao NUGEPNAC nos termos do art. 126-E, b, do [Regimento Interno](#).

Art. 8º Admitido o incidente, na mesma sessão, o órgão julgador deliberará sobre a conveniência da suspensão dos processos que tramitem no âmbito deste Tribunal e tenham por objeto a mesma questão de direito tratada no incidente admitido, sem prejuízo da instrução integral das causas, observando-se, em caso positivo, a integralidade do § 4º do art. 126-I do [Regimento Interno](#).

Parágrafo único. Cessa automaticamente a suspensão dos processos determinada pelo órgão julgador quando não houver o julgamento do incidente no prazo máximo de 1 (um) ano contado, a partir da data da admissão do incidente, salvo decisão fundamentada do(a) relator(a) em sentido contrário.

Art. 9º Admitido o incidente, o(a) relator(a) enviará cópia da decisão ao NUGEPNAC, nos termos do

art. 126-E, b, do [Regimento Interno](#) para ampla divulgação, e determinará:

I - a requisição ao órgão fracionário competente, da causa-piloto na qual o incidente foi suscitado, para julgamento conjunto;

II - a intimação do Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

III - a oitiva das partes e demais interessados(as);

IV - envio de cópia da decisão a todos(as) os(as) Desembargadores(as) Presidentes dos órgãos fracionários do Regional pertinentes ao tema, facultando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias corridos, o envio de um processo conexo ao tema, capaz de ampliação do debate e auxílio na sua compreensão.

§ 1º O(A) relator(a) poderá devolver o processo enviado pelo órgão fracionário quando a hipótese fática não for aquela tratada no tema em julgamento ou, ainda, quando o processo enviado não for capaz de ampliar o debate jurídico.

§ 2º O processo enviado pelo órgão fracionário capaz de ampliar o debate permanecerá com o(a) relator(a) do incidente e será julgado na mesma sessão em que for julgado o incidente e a causa-piloto.

§ 3º O julgamento de que trata o § 2º do *caput* deste artigo refere-se exclusivamente ao capítulo pertinente à matéria afetada e que constitui o objeto do incidente. Após o julgamento com aplicação da tese fixada, para o julgamento das matérias remanescentes, se houver, os autos serão devolvidos ao órgão fracionário originário.

Art. 10. Facultativamente, poderá o(a) relator(a) determinar ainda, se entender necessário:

I - a juntada de novos documentos;

II - a realização de diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida;

III - a designação de audiência pública.

Art. 11. A sessão de julgamento do incidente ocorrerá na forma prevista no [Regimento Interno](#) e, ainda:

I - havendo mais de duas teses a serem solucionadas, o julgamento ocorre pela prejudicialidade das matérias;

II - obtida a maioria absoluta pela resolução da tese principal, eventuais teses subjacentes serão firmadas por maioria simples;

III - o voto que convergir no resultado, mas com fundamentação diversa, se vencedor, deslocará a redação do acórdão àquele(a) que primeiro votou na tese majoritária;

IV - o(a) Presidente da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional - SUR poderá designar a nova sessão de julgamento de que trata o § 1º do art. 126-C do [Regimento Interno](#) para o mesmo dia em que ocorreu a primeira sessão referida no *caput* do mesmo dispositivo, desde que em período diferente.



Art. 12. A fixação da tese do incidente ocorrerá na forma prevista no [Regimento Interno](#) e, ainda:

I - as teses serão agrupadas pela temática principal, inclusive quanto aos enunciados aprovados em outras sessões desde que guardem pertinência temática com aqueles cronologicamente anteriores;

II - o número da tese será precedido pelo nome de classe processual que veiculou o incidente (Tema IRDR nº ou Tema IAC nº);

III - para a formação de subitens na mesma tese, utilizar-se-ão algarismos romanos.

Art. 13. Julgada a tese, sua aplicação é vinculativa em todos os órgãos de primeiro e segundo graus que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

§ 1º A decisão que afastar a aplicação do precedente por distinção fática (*distinguishing*) deve indicar com clareza e objetividade quais os fatos existentes no processo em julgamento que se distinguem daqueles fixados no precedente e a razão pela qual esta distinção autoriza a não aplicação do precedente.

§ 2º Na hipótese de órgão fracionário do Tribunal deliberar pela não aplicação do precedente por superação de tese (*overruling*) o(a) seu(sua) Presidente não proclamará o resultado e oficiará ao(à) Presidente da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional - SUR, com cópia da decisão, que determinará a instauração do Incidente de Superação, permanecendo o recurso, ação ou remessa obrigatória suspenso até a conclusão do incidente.

§ 3º O julgamento contrário ao precedente fundamentado em superação de tese que não observar o § 2º deste artigo desafiará Reclamação, salvo quando se tratar de decisão monocrática do(a) relator(a), que desafiará Agravo Interno.

Art. 14. Fica criada a Secretaria da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional como parte integrante da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, a ela incumbindo o processamento das ações e incidentes de competência daquele órgão, bem como a realização das sessões respectivas.

Art. 15. Os casos omissos serão solucionados em sessão da Seção Especializada de Uniformização da Jurisprudência Regional (SUR) plena.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO  
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

